SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240404 - GO (2026/0233154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADOS	:	ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
		MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - GO060339
		HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar humanitária a condenada que cumpre pena unificada remanescente de 19 anos e 11 dias de reclusão em regime fechado. A agravante alega ser a única responsável pelos cuidados do genitor idoso acometido por Doença de Alzheimer e comorbidades, pretendendo a substituição do regime prisional antes de seu recolhimento ao cárcere, com base em relatórios sociais produzidos por serviço municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a concessão de prisão domiciliar humanitária é compatível com a pendência de cumprimento de mandado de prisão expedido contra a condenada; (ii) saber se ficou comprovada a imprescindibilidade exclusiva da apenada para os cuidados do genitor enfermo sem a necessidade de reexame probatório; e (iii) saber se é cabível a determinação de realização de estudo psicossocial em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefícios no âmbito da execução penal pressupõe a efetiva submissão do condenado ao juízo executório, sendo inviável diferir o recolhimento ao cárcere para conceder benesses humanitárias a sentenciados soltos que se esquivam do cumprimento da ordem de prisão vigente.

Documento eletrônico VDA60888495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 470fbf27-f61c-4696-913f-1ccd65738fb2

4. A concessão de prisão domiciliar a apenados em regime fechado exige a comprovação inequívoca e incontroversa de que o condenado é a única pessoa apta e indispensável a prestar cuidados a familiar gravemente enfermo, sem possibilidade de auxílio por outros parentes ou pela rede de assistência pública e privada.
5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração cabal da imprescindibilidade exclusiva da apenada exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, medida incompatível com o rito de cognição sumária e de prova pré-constituída do *habeas corpus*.
6. A via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário é inadequada para a realização de dilação probatória, cabendo ao juízo da execução penal apreciar eventuais pedidos de produção de prova, tais como a realização de estudo psicossocial judicial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 470fbf27-f61c-4696-913f-1ccd65738fb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240404 - GO (2026/0233154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADOS	:	ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
		MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - GO060339
		HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar humanitária a condenada que cumpre pena unificada remanescente de 19 anos e 11 dias de reclusão em regime fechado. A agravante alega ser a única responsável pelos cuidados do genitor idoso acometido por Doença de Alzheimer e comorbidades, pretendendo a substituição do regime prisional antes de seu recolhimento ao cárcere, com base em relatórios sociais produzidos por serviço municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a concessão de prisão domiciliar humanitária é compatível com a pendência de cumprimento de mandado de prisão expedido contra a condenada; (ii) saber se ficou comprovada a imprescindibilidade exclusiva da apenada para os cuidados do genitor enfermo sem a necessidade de reexame probatório; e (iii) saber se é cabível a determinação de realização de estudo psicossocial em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefícios no âmbito da execução penal pressupõe a efetiva submissão do condenado ao juízo executório, sendo inviável diferir o recolhimento ao cárcere para conceder benesses humanitárias a sentenciados soltos que se esquivam do cumprimento da ordem de prisão vigente.

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

4. A concessão de prisão domiciliar a apenados em regime fechado exige a comprovação inequívoca e incontroversa de que o condenado é a única pessoa apta e indispensável a prestar cuidados a familiar gravemente enfermo, sem possibilidade de auxílio por outros parentes ou pela rede de assistência pública e privada.
5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração cabal da imprescindibilidade exclusiva da apenada exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, medida incompatível com o rito de cognição sumária e de prova pré-constituída do *habeas corpus*.
6. A via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário é inadequada para a realização de dilação probatória, cabendo ao juízo da execução penal apreciar eventuais pedidos de produção de prova, tais como a realização de estudo psicossocial judicial.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEIDE MARIA GONÇALVES ALCÂNTARA contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 148-151).

Consta dos autos que a execução penal foi unificada, com remanescente de 19 anos e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e expedição de mandado de prisão. A defesa formulou pedido de prisão domiciliar humanitária, afirmando que a agravante presta cuidados necessários ao genitor idoso com Doença de Alzheimer e outras comorbidades. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 71-79), e, no Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, rejeitados por decisão que afastou omissão e classificou a insurgência como rediscussão de mérito (fls. 156-163; 167-169).

A decisão agravada assentou que, como regra, benefícios da execução penal pressupõem prévio recolhimento ao cárcere, admitindo-se afastamento apenas em hipóteses excepcionais e comprovadas; registrou que as instâncias ordinárias consignaram inexistir prova cabal da imprescindibilidade exclusiva da agravante nos cuidados do genitor e que a inversão dessa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 148-151).

O agravante sustenta que há prova pré-constituída robusta, composta por relatórios sociais sucessivos e atualizados produzidos por serviço municipal de assistência social após visitas domiciliares, atestando a dependência integral do genitor e a adequação dos cuidados exclusivamente quando prestados pela agravante, o que revelaria sua imprescindibilidade e afastaria a suposição de auxílio por outro familiar (fls. 178-181).

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

Argumenta, ainda, que o caso não demanda produção de novas provas nem ampla incursão probatória, mas apenas adequada valoração jurídica de documentos públicos dotados de presunção de legitimidade; aponta que a exigência de prévio recolhimento esvazia a utilidade da tutela e vulnera a inafastabilidade da jurisdição, gerando risco concreto de desamparo de pessoa idosa hipervulnerável (fls. 176-184).

Ressalta que não pretende se furtar à execução penal, que permanece em endereço certo sob acompanhamento de órgãos públicos, e que a condição de foragida não se comprova por diligências frustradas; defende ser cabível, se necessário, a realização urgente de estudo psicossocial judicial para confirmação adicional, sem prejuízo da análise imediata dos relatórios já juntados (fls. 189-190; 184-187).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e submeter o mérito ao colegiado, reconhecendo a prova pré-constituída da imprescindibilidade da agravante, com a concessão da prisão domiciliar humanitária, mediante monitoração eletrônica e condições, independentemente de prévio recolhimento; subsidiariamente, pleiteia o afastamento da exigência de captura para imediata análise do pedido pelo juízo competente, a expedição de salvo-conduto e a suspensão do mandado de prisão; sucessivamente, postula a determinação de entrevista e estudo psicossocial, com manutenção da suspensão da ordem até sua conclusão (fls. 184-187; 174-175).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto. No mérito, contudo, a irresignação não merece acolhimento. A decisão monocrática hostilizada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A discussão jurídica central trazida nos autos pela Defesa cinge-se à possibilidade de substituição do cumprimento de pena em regime fechado (remanescente de mais de 19 anos de reclusão) pela modalidade de prisão domiciliar humanitária, fundamentada na alegação de ser a reeducanda indispensável aos cuidados de seu genitor enfermo de Alzheimer.

Não obstante o esforço argumentativo da Defesa, a pretensão esbarra em óbices de natureza processual e jurisprudencial intransponíveis.

Em primeiro lugar, como adequadamente consignado na decisão monocrática ora agravada, a concessão de incidentes e benefícios voltados à execução da pena pressupõe a efetiva submissão do condenado à jurisdição do Juízo executório, o que se materializa com o início do cumprimento da reprimenda criminal.

Na espécie, a agravante possui condenação unificada e definitiva, com mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento. A jurisprudência pacífica deste

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

Superior Tribunal de Justiça orienta que é incompatível com o sistema de execução penal a análise e a concessão de benesses humanitárias a sentenciados que se encontram soltos e se esquivam do cumprimento da ordem de prisão em vigor. O recolhimento ao cárcere é pressuposto lógico para que se dê início ao resgate da reprimenda e, consequentemente, à avaliação de eventuais formas alternativas ou atenuadas de cumprimento de pena.

Admitir a antecipação de benefício executório dessa magnitude a quem permanece solto, sob o argumento de que o mandado de prisão frustrado não comprova o intuito de fuga, consistiria em manifesta subversão dos princípios fundamentais da execução penal e do poder de império das decisões do Estado-Juiz. Se o Estado tem o dever-poder de executar a pena definitivamente imposta, não há qualquer coação ilegal no ato do Juízo que determina ou aguarda o recolhimento da apenada para dar início ao cumprimento de sua sanção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PRECEDENTES DESTA CASA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. "Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP e 674 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 924.414/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).*
> *2. Na espécie, busca a defesa a expedição de guia definitiva sem a necessidade do cumprimento do mandado de prisão, sob a alegação de que o agravante faz jus à prisão domiciliar, em razão de ser o único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos. Todavia, foi ele condenado definitivamente à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de furto, em concurso material, de modo que inexiste ilegalidade na exigência de prévio recolhimento ao cárcere para a expedição da guia de execução definitiva. Logo, apenas depois de iniciada, efetivamente, a execução da pena é que há falar em possíveis benefícios da execução penal, inclusive, em concessão da prisão domiciliar.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 928089/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025)*

Em segundo lugar, ainda que superado tal óbice, o pleito humanitário fundado na assistência a genitor enfermo de Alzheimer não se desincumbiu do rigoroso ônus probatório exigido pela legislação de regência e por este Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, a colocação em prisão domiciliar de apenados inseridos em regime fechado reveste-se de caráter de absoluta excepcionalidade, dependendo da comprovação inequívoca de que o apenado é o único responsável e imprescindível aos cuidados de pessoa gravemente enferma e dependente.

No caso em testilha, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao analisar detidamente o acervo documental carreado pela Defesa, concluiu que não restou demonstrada de forma cabal a imprescindibilidade exclusiva da agravante para o amparo de seu genitor idoso. A existência de relatórios sociais elaborados por órgãos municipais de assistência social, conquanto tenha o condão de atestar o delicado estado de saúde e as severas limitações cognitivas do idoso acometido por Alzheimer, não faz prova incontroversa de que a agravante é a única pessoa no círculo familiar ou social apta a dispensar tais cuidados.

A concessão do benefício humanitário impõe a demonstração inequívoca de que o enfermo não possui outros parentes, cônjuge, descendentes, tampouco a possibilidade de amparo por redes públicas ou privadas de assistência à saúde e de desenvolvimento social. Conforme destacado por este Sodalício, não há *constrangimento ilegal na negativa de prisão domiciliar quando não demonstrada a imprescindibilidade do acusado para o cuidado de pessoa enferma"*. (AgRg no RHC 219478/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJEN de 10/03/2026)

Nesse panorama, a pretensão defensiva de afastar a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias e declarar, diretamente nesta sede extraordinária, a indispensabilidade exclusiva da apenada a partir de relatórios sociais coligidos pela própria parte demandaria, inegavelmente, o aprofundado reexame do acervo fático-probatório. O remédio heróico do *habeas corpus* e o recurso ordinário que lhe faz as vezes possuem rito documental e cognição sumária, sendo via manifestamente inadequada para o sopesamento de provas ou desconstituição de premissas fáticas firmadas de modo fundamentado pelas instâncias de origem. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos moldes da jurisprudência desta corte, embora a previsão normativa existente na Lei de Execuções Penais autorize a concessão da prisão domiciliar apenas para os reeducandos em cumprimento de pena no regime aberto, é possível a extensão do aludido benefício aos sentenciados recolhidos em regime fechado ou semiaberto, desde que comprovada excepcionalidade apta a demonstrar a imprescindibilidade da medida (AgRg no HC n. 907.987/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023; AgRg no HC n. 832.422/GO,*

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023).
2. No caso, concluiu o Juízo de primeiro grau que "a situação fática retratada não aponta excepcionalidades que justifiquem a medida, eis que não restou inconteste ser o reeducando [que cumpre, em regime semiaberto, a pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, em razão da prática do delito de homicídio qualificado] a única pessoa que tenha condições de prestar assistência à sua genitora, havendo outros meios para resolução da questão".
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 984286/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 20/05/2025)

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário de determinação de realização urgente de estudo psicossocial judicial, a providência mostra-se inviável. A jurisprudência pátria é uníssona em assentar a impossibilidade de dilação probatória no rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário. Eventuais diligências destinadas a complementar ou produzir novas provas sobre a estrutura familiar deverão ser oportunamente deduzidas perante o Juízo das Execuções Penais, autoridade que dispõe de maior proximidade com a realidade dos fatos e reúne melhores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida.

Dessa forma, inexistindo novos argumentos jurídicos idôneos capazes de infirmar os fundamentos que ampararam a decisão monocrática recorrida, impõe-se a sua integral manutenção por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: c8eb17df-dc24-4c78-b7c3-cf6c46eed4b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 240.404 / GO

Número Registro: 2026/0233154-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004718220198090051 53371753320268090000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEIDE MARIA GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADOS	: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - GO060339
	HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEIDE MARIA GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADOS	: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - GO060339
	HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60730706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: da85fc76-95fd-423d-8fa4-2130bb6d2a89

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: da85fc76-95fd-423d-8fa4-2130bb6d2a89